



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO VETERINÁRIO DE CASTRAÇÃO E MICROCHIPAGEM DE CÃES E GATOS, MACHOS E FÊMEAS, EM VEÍCULO APROPRIADO E ADAPTADO PARA FUNCIONAR COMO CENTRO CIRURGICO MÓVEL.

Ref: RECURSO

Recorrente: A A MAZON ME

Recorridas: THE VET MASTERS LTDA e DOGGERIA SERVIÇOS VETERINARIOS

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de razões de recurso apresentadas pela recorrente acima, onde alega, em síntese, que a exigência de ano de fabricação mínima para veículo seria restritiva, e que são inexequíveis os preços das propostas apresentadas pelas recorridas.

Requeru a revisão do edital e desclassificação das recorridas.

Intimadas, em sede de contrarrazões, somente a **THE VET MASTERS LTDA**, se manifestou, aduzindo, também em síntese, que a exigência de ano de fabricação do veículo encontra-se abarcada no art. 11 da Lei 14.133/21. Em relação a inexequibilidade de preços, aduz que seu preço não é inferior a 50% do valor orçado pela administração. Alega que o percentual retro foi fixado no edital como indício de inexequibilidade.

Requeru a manutenção da decisão do pregoeiro.

É a síntese do necessário.

De início, ressalto que o recurso deve ser parcialmente conhecido, no que concerne somente a alegação de inexequibilidade, visto que a matéria acerca da exigência contida no edital (ano do veículo), a qual insurge-se a recorrente, deveria ter sido objeto de manifestação no prazo legal (art. 164, da Lei 14.133/21), não se enquadrando nas hipóteses do art.165, da mesma Lei.

No mérito, não merece provimento.

Destaco que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a este pregoeiro decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 5º, 6º, 89 §2º, da Lei nº 14.133/2021,
verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do



planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Nesse sentido se manifestou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União –TCU no Acórdão 0460/2013 – Relator: Ministra Ana Arraes, verbis:

“[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”. (g.n)

Hely Lopes Meirelles também ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)”

Vale citar a lição de, MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021:

O edital de licitação é o ato administrativo unilateral por meio do qual é dada publicidade das decisões tomadas na fase preparatória das licitações, mediante a divulgação das principais características do objeto e das condições que irão reger o futuro contrato, e convidam-se os interessados em participarem do certame licitatório à formulação de suas propostas.

O edital assemelha-se a um convite a contratar (invitatio ad offerendum) e não a uma oferta ao público, nos termos prescritos pelo art. 429 do Código Civil, por não possuir todas as características inerentes à uma proposta contratual. Por essa razão, será sempre revogável por razões de superveniente interesse público



Celso Antônio Bandeira de Mello define o edital como o ato por meio do qual "a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado". E conclui:

"(...) São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; e f) fixa as cláusulas do futuro contrato"

Assim, o edital deverá indicar todos os elementos necessários que permitam a participação no certame (formalidades necessárias, requisitos de habilitação e forma de apresentação das propostas), as regras segundo as quais o procedimento irá realizar-se (critério de julgamento e modos de disputa), os critérios de adjudicação, bem como as principais características do futuro contrato (objeto, forma de execução, riscos, garantias prazos). A partir de sua disponibilização, a Administração obriga-se a observar, durante toda a realização do certame, as condições ali estabelecidas.

Do ponto de vista de seu conteúdo, o edital é geralmente definido como a lex specialis da licitação. Trata-se de expressão em sentido figurado, que não expressa sua natureza jurídica, uma vez que é adotada para enfatizar o caráter vinculante das normas por ele estabelecidas, bem como evidenciar a necessidade de sua fiel observância, tanto pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento, quanto pelos licitantes e demais interessados, ao longo de todo o desenvolvimento do procedimento, conforme já abordamos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sob a perspectiva juspublicística, sua finalidade não se resume a manifestar a intenção da Administração Pública de promover a celebração de um contrato; seu intento consiste, sobretudo, em deflagrar e normatizar o procedimento de escolha do contratado.

Diante disso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamenta, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Sobre isso, Carlos Ari Sundfeld, já teve a oportunidade de afirmar em face da Lei 8666/93, mas que se aplicam totalmente a Lei 14.133/21:

O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrente, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é



porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput). (g.n)

Tal princípio tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade e afronta ao interesse público.

Sobre isso, peço vênica para reproduzir trecho da manifestação do Doutor Procurador Geral do Estado Dr. Jasson Hibner Amaral (Defesa/Justificativa 0590/2022-9 – Peça 81), verbis:

“Considerando, portando, que imperativos de naturezas técnicas, legal e editalícia impedem a admissão dos atestados e certidões relativos a serviços de fundação de estaca trilho ou pré-moldadas, desprovida de justeza é a Denúncia em questão. E veja-se que, ao assim pontuar, rende o DER-ES as devidas homenagens aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e a condução dos certames licitatórios, entre os quais obrelevam-se o da legalidade, o da impessoalidade, o da vinculação ao edital, o do julgamento objetivo, o da isonomia, o da eficiência e o da vantajosidade.

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é novamente a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).



Pois bem, passamos a análise:

Assim dispõe o item 3.19 do edital.

3.19 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

O valor global orçado pela administração foi de R\$ 237.072,00, sendo, 50% deste valor, R\$ 118.536,00. A proposta vencedora foi de R\$ 121.500,00, acima, portanto, do mínimo constante do edital.

No mais, as alegações são subjetivas, desacompanhadas de quaisquer indícios que demonstrassem a inexecutabilidade alegada.

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida.

A autoridade superior para julgamento.

Leme/SP, 30 de setembro de 2025

André Mantoan de Oliveira
PREGOEIRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B0B4-4C0D-FDDA-B03A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MANTOAN DE OLIVEIRA (CPF 268.XXX.XXX-78) em 30/09/2025 14:25:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B0B4-4C0D-FDDA-B03A>